



RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **05 de maio de 2022**, nos autos que tratam de denúncia apresentada pelo **Sr. Francicleber Medeiros de Souza** acerca de supostas irregularidades praticadas, durante o exercício de 2014, pela ex-Prefeita Municipal de Patos, **Sra. Francisca Gomes de Araújo Motta**, em contratações temporárias por excepcional interesse público para exercício de atividade de Farmácia quando já existiam candidatos aprovados em concurso público para o cargo, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 636/2022** (fls. 227/232), por:

1. CONHECER da denúncia em epígrafe e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;
2. APLICAR multa pessoal a ex-Prefeita Municipal de Patos, **Sra. Francisca Gomes Araújo Mota**, no valor de **R\$ 1.000,00 (16,36 UFR/PB)**;
3. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Patos, **Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, adote as providências solicitadas pelo Ministério Público às fls. 217/222, abaixo relacionadas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
 - 3.1. Dar início à apuração, em Processo Administrativo Disciplinar (PAD), da conduta da servidora **Edneuzza Santana de Oliveira Ramos** quanto à informação prestada no e-mail resposta ao Denunciante, **Sr. Francicleber Medeiros de Souza**, fl. 03;
 - 3.2. Enviar a esta Corte informações trimestrais sobre o andamento do PAD e, ao final, encaminhar toda documentação nele coletada e produzida;
 - 3.3. Encaminhar esclarecimentos para o **Processo TC 6400/21** sobre a mudança ocorrida na data de admissão do **Sr. Francicleber Medeiros de Souza** no sistema Sagres no exercício de 2021; e, por fim,
 - 3.4. Com o objetivo de não estorvar este processo, propõe-se a abertura de uma Inspeção Especial para receber a documentação advinda do atual Gestor referente ao PAD, primeiro ponto logo acima. Ademais, devem ser copiados o Relatório Inicial, fls. 19/22, o **Doc. TC 69397/21**, fls. 138/147, e o Relatório de Análise de Defesa da Auditoria, nesta ordem, para o Processo TC 6400/21, visando eventual perscrutamento de documentação solicitada no segundo ponto e outras possíveis análises.
4. COMUNICAR o denunciante acerca da decisão ora proferida nestes autos.

Cientificada da decisão, através da publicação do *decisum* no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10/05/2022, a ex-Gestora, **Sra. Francisca Gomes de Araújo Motta**, ingressou, em 27/05/2022, com Recurso de Reconsideração, **solicitando a retirada da sanção pecuniária (multa)**, desproporcional e ilegitimamente imposta a essa ex-Gestora, haja vista que a mesma se encontrou a todo momento amparada nos ditames do ordenamento jurídico em vigor, inclusive na própria jurisprudência técnica dessa Corte de Contas do Estado – TCE, exsurto sua completa boa-fé para solução desse feito fiscalizatório, não externando, pois, nenhuma infração grave à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial.

Encaminhados os autos para a análise da Unidade Técnica de Instrução, a mesma elaborou o relatório de fls. 249/255, no qual observou que não foram apresentados argumentos suficientes para afastar a irregularidade detectada pela auditoria, **sugerindo-se**, portanto, a manutenção da decisão nos moldes do **Acórdão AC1-TC 00636/22**. Ao final, concluiu por sugerir que **seja conhecido** o presente Recurso de Reconsideração por preencher os requisitos normativos. Entretanto, no mérito, entende-se pelo **não provimento**, permanecendo as irregularidades nos termos do **Acórdão AC1-TC 00636/22**.



Processo TC nº 04.171/16

Ao se pronunciar sobre a matéria, o ilustre **Procurador Sheyla Barreto Braga de Queiroz** emitiu, em 12/08/2022, o **Parecer nº 01601/22** (fls. 258/265), no qual teceu, em resumo, as seguintes considerações:

No caso de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, mister estarem presentes três requisitos: excepcional interesse público, temporariedade da contratação e hipótese prevista em lei. Admite-se, excepcionalmente, essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.

Logo, verifica-se possível a contratação por excepcional interesse público para cargos de natureza permanente, entretanto, revela-se inafastável o preenchimento aos requisitos impostos. Caberia ao gestor, pois, oferecer prova inequívoca da transitoriedade e excepcionalidade das hipóteses de contratação, aspectos não demonstrados nos autos.

Ademais, há notícia nos autos acerca da existência de candidatos aprovados e classificados em certame público, tendo ocorrido, na prática, um inequívoco preterimento de direitos subjetivos, em desrespeito aos candidatos.

Ao final, o *Parquet* pugnou pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela **Sra. Francisca Gomes Araújo Mota**, na qualidade de ex-Prefeita do Município de Patos, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, o seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se a cominação de coima de jaez pessoal à nominada insurreta pelo **Acórdão AC1 TC 00636/22**.

Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente Recurso de Reconsideração foi interposto por quem de direito e no prazo legal.

No mais, considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, em **harmonia** com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela ex-Prefeita Municipal de Patos/PB, **Sra. Francisca Gomes de Araújo Motta**, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 636/22**.

É o Voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 04.171/16

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Patos/PB**

Responsável: **Sra. Francisca Gomes de Araújo Motta**

Patrono/Procurador: **Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)**

Denúncia sobre contratação temporária por excepcional interesse público para o exercício da atividade de Farmácia. Exercício 2014. Conhecimento e Procedência da Denúncia. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Comunicações. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não Provimento, mantendo-se intacta a decisão atacada.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0343 / 2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 04.171/16*, que tratam da análise de denúncia acerca das contratações temporárias por excepcional interesse público para exercício de atividade de farmácia, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer do Ministério Público especial junto a este Tribunal, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1) CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela ex-Prefeita Municipal de Patos/PB, **Sra. Francisca Gomes Araújo Motta**, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 636/2022**.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 02 de março de 2023.

Assinado 6 de Março de 2023 às 11:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 3 de Março de 2023 às 12:14



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 5 de Março de 2023 às 10:39



Bradson Tiberio Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO